



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.004082/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.062 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MIRIAM LOPES BRANDÃO PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada e Tânia Mara Paschoalin..

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Márcio Henrique Sales Parada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/

06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

IN

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 9ª Turma da DRJ/BHE (Fls. 112), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Cuida-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física, exercício 2002, ano-calendário 2001 que formalizou a exigência do crédito tributário assim discriminado:

<i>Imposto de Renda (0211)</i>	<i>R\$1.338,48</i>
<i>Imposto de Renda Suplementar (2904)</i>	<i>R\$7.576,80</i>
<i>Multa de Ofício</i>	<i>R\$5.682,60</i>
<i>Juros de Mora (até 02/2006)</i>	<i>R\$5.176,46</i>
<i>Valor do Crédito Tributário Apurado</i>	<i>R\$19.774,34</i>

Em sede de revisão da Declaração de Ajuste Anual da contribuinte, procedeu-se ao lançamento de . ofício do Imposto de Renda, originário das alterações promovidas conforme demonstrativo de fls. 04/07, tendo sido alteradas as deduções com despesas médicas de R\$28.069,00 para R\$517,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Intimada da notificação a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 01/02.

Em relação às despesas médicas, aduz que os pagamentos foram efetuados em dinheiro, ou pagos pelo seu marido, pois não possuía plano de saúde no ano de 2001. Junta documentos relativos a tratamentos como laudos e exames (declaração de tratamento de infertilidade — laudos de ultrassonografia e orientações sobre tratamento odontológico).

Requer, ao final, o cancelamento da exigência fiscal.

Passo adiante, a 9ª Turma da DRJ/BHE entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

É mantida a glosa de despesas médicas por falta de comprovação hábil e idônea do seu efetivo pagamento.

Cientificada em 31/03/2011 (Fls. 55), a Recorrente interpondo Recurso Voluntário em 29/04/2011 (fls. 57 a 63), argumentos em síntese:

A fiscalização glosou as despesas médicas, baseada, essencialmente, no pagamento em espécie que, em tese, não seria suficiente para comprovar o efetivo pagamento do serviço, exceto se comprovado por outra forma a extinção da obrigação, mesmo tendo a Recorrente apresentado laudos e exames relativos a tais tratamentos.

Por outro lado, não houve qualquer questionamento quanto aos aspectos formais dos recibos glosados, os quais atenderam aos requisitos do art. 46, da IN SRF no 15/2001, (...)

O ônus da prova era da autoridade fiscalizadora, já que o contribuinte comprovou o seu direito, acostando aos autos os recibos médicos na forma definida pela legislação tributária, não estando obrigado a liquidar as obrigações representativas dos serviços por títulos de créditos, podendo fazer a liquidação em espécie, como informou, não havendo qualquer ilicitude nesta forma de pagamento.

Caberia ao agente fiscal infirmar a higidez dos recibos médicos, realizando diligências neste sentido, ou qualquer outra forma de prova, o que não ocorreu. Ora, como já dito, a legislação não desautoriza o contribuinte a liquidar tais obrigações em espécie.

Não pode o fiscal exigir mais do que a Lei e a própria Receita Federal, considerando que os recibos são documentos comprobatórios inequívocos da realização de pagamentos/serviços.

(...)

Nada obstante, a lei tributária não impõe a comprovação da forma ou do meio pelo qual se fez o pagamento, não podendo exigir-lo o fiscal em contrariedade à lei. Ressalte-se ainda, que a legislação civil também confere legitimidade aos recibos habilitando-os à dedutibilidade postulada.

Desta forma, não havendo qualquer prova substancial nos autos que infirmem os recibos médicos deduzidos da base de cálculo do imposto de renda pela Recorrente, no ano calendário 2001, pelo contrário, há nos autos recibos de acordo com a legislação do imposto de renda, bem como laudos e exames juntados a comprovarem a efetiva realização da prestação de serviços, sendo totalmente desarrazoada a glosa perpetrada pela fiscalização.

(...)

Portanto, à vista da jurisprudência, e principalmente à vista da legislação, a comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícito aos Fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento, devendo ser restabelecidas as despesas glosadas, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367, de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/

06/2013 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 28/06/2013 por TANIA MARA PASCHOAL

IN

Impresso em 26/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

O litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a autoridade fiscal fundamenta na insuficiência dos recibos, sem vinculação do pagamento como forma de comprovação do pagamento, exigindo que, quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento, essas condições devam ser comprovadas por outros meios, cumulativamente com o fato de a contribuinte não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com diversos profissionais, apesar de ter sido regularmente intimada.

Por sua vez, a contribuinte afirma que a apresentação dos recibos é suficiente para o afastamento das glosas.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar a contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e nela vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pela recorrente.

De fato, verifico que a própria contribuinte afirma em sua impugnação, página 02 dos autos, que parte dos pagamentos foram realizados por seu marido.

Há ainda nos autos a evidência de que a contribuinte realizou despesas médicas correspondentes a aproximadamente trinta e oito por cento dos seus rendimentos.

Logo, entendo há nos autos elementos que permitam a fiscalização afastar a idoneidade dos documentos apresentados pela contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Razão pela qual correta foi a glosa das despesas médicas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 10680.004082/2006-15
Acórdão n.º **2801-003.062**

S2-TE01
Fl. 71

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA